



AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO N.º 0025234-03.2011.8.14.0301

ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES DE NASCIMENTO

APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

ADVOGADO: GUSTAVO AZEVEDO ROLA (PROC. MUNICIPAL)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTOR DE JUSTIÇA: ERNESTINO ROOSEVELT SILVA PANTOJA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO

EMENTA. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO A APELAÇÃO. EX VI ART. 557 DO CPC/73. TRATAMENTO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERADOS. RECURSO IMPROVIDO. In casu restou caracterizado o direito subjetivo do infante a obter tratamento de saúde consistente na realização de procedimento eletroencefalograma de sono e vigia, face as constantes crises convulsivas que o infante vem sofrendo, semelhantes a epilepsia CID - G40, e necessita do procedimento para diagnóstico, mas não dispõe de condições financeiras e restou caracterizada a recalcitrância do Município em fornecer o procedimento, sob o argumento de responsabilidade do Estado do Pará, o que afronta o entendimento do Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, que definiu a responsabilidade solidária entre os entes federados (RE 855.178 RG/SE). Agravo interno conhecido, mas improvido à unanimidade.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da 2.ª Turma de Direito Público, à unanimidade, conhecer do Agravo Interno, mas negar-lhe provimento, nos termos do Voto da Digna Relatora.

Participaram da Turma Julgadora os Excelentíssimos Desembargadores Luiz Gonzaga da Costa Neto (Presidente), Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Relatora) e Nadja Nara Cobra Medra.

Representou o Ministério Público a Excelentíssima Procuradora de Justiça Mariza Machado de Lima.

Belém/PA, 12 de julho de 2018.

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Relatora



RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de AGRAVO INTERNO interposto por MUNICÍPIO DE BELÉM contra a decisão monocrática proferida nos autos da APELAÇÃO em AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo MIINISTÉRIO PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ em desfavor do agravante, que negou seguimento monocraticamente a apelação, na forma do art. 557 do CPC/73, e fixou a redução da multa fixada para a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitado ao valor máximo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), face a existência de jurisprudência pacífica sobre a responsabilidade solidária pelo tratamento da saúde necessário ao infante, consistente na determinação de internação, remédios e exames, porque precisar realizar procedimento eletroencefalograma de sono e vigia, face as constantes crises que o infante vem sofrendo por sofrer de epilepsia CID - G40, mas o referido exame foi negado pelo agravado.

Alega o agravante a ilegitimidade do Município agravante para prestar o tratamento solicitado face a descentralização do Sistema Único de Saúde – SUS, com direção em cada esfera de Governo, na forma do art. 198, inciso I, da CF, ensejando o limite de competência de cada um dos Entes Federados, pois afirma que no Sistema Único de Saúde inexistiria previsão expressa de solidariedade e não poderia ser presumida sua existência.

Defende que o art. 4.º da Lei n.º 8.080/90, não pode ser analisado isoladamente, mas sim de forma sistemática com a previsão de delimitação de competência de cada ente e seu funcionamento, na forma estabelecida nas Leis Federais n.º 8.080/90 e 8.142/90, que divide todas as ações e serviços de saúde estatais entre as esferas Federal, Estadual, Distrito Federal e Municípios, na forma do art. 9.º, inciso I a III, da Lei n.º 8.080/90, para não haver invasão de competência e deveria ser verificada a competência pelo serviço de saúde requerido na inicial, pois sustenta que neste sentido deve ser interpretado o art. 196 da Constituição Federal e a operacionalização do serviço requerido não seria de responsabilidade do Município agravante.

Diz que o art. 196 da Constituição Federal seria norma de natureza programática e ainda dependeria de regulamentação e caso interpretada de outra forma inviabilizaria a prestação de saúde pública para grande parte da população, sendo necessária a obediência a regulamentação infraconstitucional, como a Portaria n.º 1.318/GM de 23.07.202.

Sustenta ainda a prevalência do interesse público sobre o particular e a falta de dotação orçamentaria e risco de desequilíbrio financeiro orçamentário do Município agravante e transcreve jurisprudência sobre a matéria.

Requer assim seja conhecido e provido o agravo interno, para reforma da decisão monocrática agravada.



As contrarrazões foram apresentadas às fls. 237/244.
É o relatório.

VOTO

O agravo interno deve ser conhecido por satisfazer os pressupostos recursais necessários. Analisando os autos, entendo que os fundamentos consignados no arrazoado não são hábeis a reforma da decisão monocrática agravada. Vejamos:

Restou consignado na decisão monocrática agravada que a controvérsia diz respeito a existência de direito de adolescente ao tratamento solicitado consistente em tratamento de saúde, posto que vem sofrendo de crises convulsivas semelhantes a crises de epilética e foi solicitado exame encefalograma em sono e vigília, face a possibilidade de ser portador de epilepsia CID G40, mas não conseguiu realizar o exame junto ao Município agravado.

As provas dos autos evidenciaram a necessidade do tratamento de saúde solicitado, conforme requisição de fl. 29, inclusive com encaminhado pelo Ministério Público para realização do procedimento comprovado às fls. 34/35.

No entanto, inobstante a solicitação do exame por médico do SUS, não houve providencias por parte do Município apelante para realização do procedimento e as peças processuais apresentadas em defesa do agravante deixam evidente a recalcitrância em promover o atendimento à saúde solicitado, pois atribui a responsabilidade pela realização ao Estado do Pará.

Ocorre que, o texto constitucional assegura que é dever do Estado promover o direito a saúde, ex vi art. 196 da CF, sendo que, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em julgado sob o regime de repercussão geral, firmou entendimento sobre a interpretação do referido dispositivo constitucional consignando a existência de responsabilidade solidária entre os União, Estados, Município e Distrito Federal em promover o tratamento médico necessário à saúde do cidadão, in verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.

Logo, não merece guarida o argumento de que o Município de Belém não teria responsabilidade pelo tratamento pleiteado, face a existência de responsabilidade solidaria entre os entes federados, por conseguinte, o tratamento em questão encontra-se dentro dos limites de atribuições solidarias do Município, conforme o mandamento constitucional, posto que interpretação em sentido contrário afronta a jurisprudência pátria sobre a matéria.

Neste diapasão, foi consignado na decisão agravada que cabe ao Poder Judiciário deferir na tutela jurisdicional em proteção ao direito fundamental a saúde e a manutenção a vida, com base nos seguintes julgados do STF:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO



DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de delibação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II – Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III – Agravo regimental a que se nega provimento.(STA 761 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 28-05-2015 PUBLIC 29-05-2015)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO DO TRATAMENTO ADEQUADO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO OCORRÊNCIA. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PREVALÊNCIA DO DIREITO À VIDA. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. O Supremo Tribunal Federal entende que, na colisão entre o direito à vida e à saúde e interesses secundários do Estado, o juízo de ponderação impõe que a solução do conflito seja no sentido da preservação do direito à vida. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento.(ARE 801676 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-09-2014 PUBLIC 03-09-2014)

No mesmo sentido, foram transcritos julgados do TJE/PA sobre a matéria, in verbis:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NA ESPÉCIE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS ENTES MUNICIPAL E ESTADUAL E PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. REJEITADAS. MÉRITO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO EM SENTIDO AMPLO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS VISANDO O TRATAMENTO MÉDICO COM A INTERNAÇÃO DO PACIENTE EM HOSPITAL ESPECIALIZADO. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA CONFIRMADA - À UNANIMIDADE. 1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da



publicação e da intimação da decisão reexaminanda. PRELIMINARES 2. Ilegitimidade Passiva. A saúde é responsabilidade do Estado que, em seu sentido amplo, compreende todos entes federados (União, Estado e Municípios, além do Distrito Federal), não havendo falar em fatiamento de atribuições quando se trata da prestação dessa garantia constitucional. 3. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que o Ministério Público é parte legítima para propor ação civil pública com o objetivo de tutelar direitos individuais indisponíveis, razão pela qual nada obsta que ajuíze tal demanda visando o fornecimento de medicamentos, a fim de tutelar o direito à saúde e à vida (REsp 1225010/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, REPDJe 02/09/2011, DJe 15/03/2011). 4. Perda do objeto. Não há que se falar em superveniente perda do objeto diante da decisão que deferiu a tutela antecipada, eis que tal fato não afasta a possibilidade de se apurar, com o julgamento do mérito da demanda, o cabimento da medida da forma consoante pretendida. MÉRITO 5. O direito à saúde, constitucionalmente assegurado, revela-se como uma das pilastras sobre a qual se sustenta a Federação, o que levou o legislador constituinte a estabelecer um sistema único e integrado por todos os entes federados, cada um dentro de sua esfera de atribuição, para administrá-lo e executá-lo, seja de forma direta ou por intermédio de terceiros. 6. Impende assinalar a existência de expressa disposição constitucional sobre o dever de participação dos entes federados no financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único. Precedentes do C. STJ e STF. 7. Apelação conhecida e improvida. Em reexame necessário, sentença mantida em todos os seus termos. Decisão Unânime.

(2016.04636432-79, 167.727, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-11-03, Publicado em 2016-11-21)

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. INTERNAÇÃO DE PACIENTE COM DOENÇA RENAL. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE LEITO. LIMINAR CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMANDO A LIMINAR E CONCEDENDO A SEGURANÇA. APELAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO PRESENTE. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. SENTENÇA REEXAMINADA MANTIDA. 1. Mandado de segurança requerendo a imediata internação de paciente com doença renal grave. Solicitação de autorização de internação hospitalar não atendida pelo SUS. Ausência de informações do Município de Belém. Liminar concedida. Sentença confirmando a liminar e concedendo a segurança. 2. Apelação requerendo a reforma da sentença para denegação da segurança. 3. Direito fundamental à saúde. Prova pré-constituída do direito do apelado consubstanciada em laudo médico e na ausência de internação hospitalar. 4. Recurso conhecido e negado provimento. Sentença reexaminada mantida, por seus próprios fundamentos. Unanimidade.

(2016.02617074-18, 161.803, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-06-30, Publicado em 2016-07-04)

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. AUTORA NECESSITA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA E BEXIGA NEUROGÊNICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. A CONSTITUIÇÃO



DA REPÚBLICA ASSEGURA A TODOS O DIREITO À SAÚDE. PRECEDENTES DO STJ, RECURSO REPETITIVO. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Havendo responsabilidade concorrente entre a União, Estados e Municípios, em relação ao implemento do direito à saúde, constitucionalmente previsto, a parte poderá demandar qualquer dos entes da Federação. 2. O artigo 196, da Constituição da República, garante o direito à saúde, impondo ao Estado o dever de provê-la, não se tratando de norma apenas programática. Dispõe também a Carta Magna, no artigo 198, inciso II, sobre a universalidade da cobertura e do atendimento integral, como diretrizes das ações e serviços públicos de Saúde. 3. Outrossim, o recorrente impugna a cominação de astreinte, porém, entendendo que não assiste razão ao insurgente, na medida em que a Jurisprudência alinha-se no sentido da possibilidade de cominação de multa por descumprimento de decisão. 4. Agravo Interno que se conhece e nega provimento. (2016.04369145-41, 166.884, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-10-27, Publicado em 2016-11-01)

Daí porque, foi consignado na decisão agravada a negativa de seguimento a apelação, na forma do art. 557 do CPC/73, posto que a sentença recorrida encontra respaldo na pacífica jurisprudência pátria sobre a matéria, mas, em sede de reexame, a multa diária fixada na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento, foi reduzida para a importância diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e limitada ao valor máximo de 30.000,00 (trinta mil reais).

Ante o exposto, conheço do agravo interno, mas nego-lhe provimento, mantendo a decisão agravada, consoante os fundamentos expostos.

É como Voto.

Belém/PA, 12 de julho de 2018.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
RELATÓRA